



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011203/2002-71
Recurso nº 158.490 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.011 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1992, 1998 a 2000
Recorrente VIBENSA VIAÇÃO BEIRA - MAR LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1997, 1999

CISÃO PARCIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

Na cisão parcial, a realização do lucro inflacionário acumulado será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VIBENSA VIAÇÃO BEIRA - MAR LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Decorrente de procedimento de verificação interna do cumprimento das obrigações tributárias correlatas aos anos calendário de 1997 a 1999 a recorrente acima qualificada, teve contra si lavrado Auto de Infração (fls. 03 – 04), pois se verificou adições não computadas na apuração do Lucro Real constante da não realização do Lucro Inflacionário.

O enquadramento legal repousa nos artigos 195, I e 418 ambos do RIR/94, artigo 8º da Lei nº. 9.065/95, bem como, artigos 6º e 7º da Lei nº. 9.249/95 e artigos 249, I, 449 do RIR/99.

Às folhas 6 – 7 está acostado o Termo de Verificação Fiscal, em que se relata a fiscalização empreendida, do qual se extrai que preliminarmente a recorrente foi intimada a esclarecer a inconsistência apurada na conta do Lucro Inflacionário, assentando que até a lavratura do referido auto de infração não havia sobrevivendo resposta.

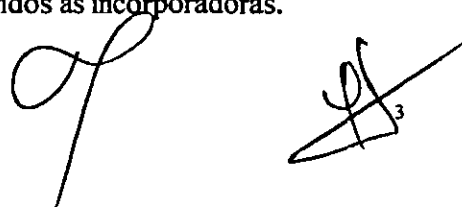
De modo que, a fiscalização prosseguiu com a revisão das obrigações da recorrente, valendo-se dos dados disponíveis ficando constatado que a recorrente de fato não adicionou ao lucro real na ficha 07, linha 10, ano calendário 1997 e ficha 10 linha 11 dos anos calendários de 1998 e 1999, o lucro inflacionário no limite obrigatório de 10% (dez por cento) ao ano ou 3/120 avos ao trimestre, incidente sobre o lucro inflacionário a realizar em 31 de dezembro de 1995 no montante de R\$ 1.882.356,83 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Assentou o auditor, por fim, que levando em consideração que o sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal, do lucro inflacionário e da base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI), tem como fonte de dados os valores informados na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e que restou constatado na revisão das declarações mencionadas que o recorrente não realizou o lucro inflacionário, tampouco, havia declaração retificadora, o lançamento se impunha.

Recorrente notificada da autuação em 10 de outubro de 2002 (fl. 188), apresentou em 04 de novembro daquele ano Impugnação Administrativa (fls. 191 – 197) acostando documentos.

Alegou de início, que a hostilizada autuação está acompanhada de demonstrativos da evolução do LIA a partir do ano calendário de 1987 até 1995, no qual quantifica-se como LIA a importância de R\$ 1.882.356,83 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), ficando esta estagnada até então, não sendo corrigida por disposição legal, sendo assim, sustentou a recorrente que aquela impugnação pretendia modificar as quantificações,volvendo, nesse mister, ao ano calendário de 1991, época que remonta à cisão parcial ocorrida.

Segue narrando, que no mês de agosto daquele ano, tal evento (cisão) foi noticiado à Receita Federal via declaração especial, na qual se estampara o total do LIA, uma vez que todos os ativos fixos da recorrente teriam sido transferidos às incorporadoras.

Handwritten signature and a circular stamp with the number 3 inside.

Conclui nessa esteira, não haver lucro inflacionário a partir de agosto de 1991, estando punido, portanto, o lançamento em questão, por desconsiderar a cisão realizada e regularmente noticiada (fl. 200).

Tece seu arrazoadado com o fim de corroborar seu direito, colaciona julgado administrativo que vislumbra o expurgo de apuração mínima do lucro inflacionário se verificada a decadência, sendo semelhante o caso dos autos, hostiliza ainda, aplicação da multa de ofício e juros calculados com base na taxa SELIC, elenca ao fim o cabedal de provas (fls. 200 – 2081) e requer a improcedência do lançamento.

A eminente relatora do julgado recorrido converteu o julgamento em diligência (fls. 284 – 285) para que a DRF de Salvador – BA se pronunciasse acerca da autenticidade, ou não, do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, acostado à folha 200, e em sendo autêntico, que se procedesse ao processamento da correspondente DIRPJ.

Em resposta (fl. 287) consignou-se que o recibo e o carimbo constante no declaração de folha 200 se assemelha ao que era usado naquela época, entretanto, em consulta feita ao SECAT relativa ao envio da DIRPJ ao processamento, foi informado que a DIRPJ anterior a 1994 não alimenta os sistema contacorpj e fiscoel (fl. 286).

Às folhas 302 – 311 consta o recorrido acórdão e dele se extrai que a ilustrada Turma Julgadora teve o lançamento como procedente em parte e sua fundamentação é conveniente relembrar.

Assenta a relatora que o valor do lucro inflacionário exigido decorreria de três parcelas distintas que vieram a se somar a partir do ano calendário de 1993, a primeira delas respeita ao próprio saldo ordinário do lucro inflacionário acumulado, apurado a partir do ano base de 1988, segunda delas, corresponde à diferença da correção monetária IPC/BTNF apurada no ano de 1990, tratada pelo artigo 3º, II, da Lei nº. 8.200/91, por seu turno, a última refere-se à parcela da correção monetária “lucro inflacionário a tributar”, em 31 de dezembro de 1989, corrigido pela mesma diferença IPC/BTNF (SAPLI fls. 22 – 29).

Com essas ponderações, assenta-se no julgado recorrido que não há nos autos sequer indícios de que a recorrente tenha respondido ao Termo de Intimação Fiscal (fl. 35), de modo que ao revés do que afirma a recorrente a Fiscalização não dispunha da farta documentação.

Quanto ao argumento da recorrente de que apresentou declaração de rendimentos especial (fls. 200 – 206), informando cisão parcial realizada, e que, provavelmente foi ignorada pela DRF de Salvador – BA, estando na dita declaração evidenciado que o montante total do lucro inflacionário acumulado, à exceção da diferença IPC/BTNF, teria sido realizado, uma vez que todos os ativos fixos foram vertidos para as empresas incorporadoras, considerou a eminente Turma Julgadora que assistia razão à recorrente quanto à declaração de rendimentos correspondente à cisão parcial, que não alimentou o sistema SAPLI, no qual aparecia condição de “declaração não encontrada”, consignando que a inclusão da dita declaração na base de dados estava sendo promovida.



Fez constar, ainda, o dispositivo do artigo 420 do RIR de 1994, que em seu parágrafo primeiro entabula que na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeitando-se à correção monetária que tiver sido vertida, de modo que, tendo por base a documentação pertinente à cisão parcial, trazida aos autos pela recorrente (fls. 251 – 276), verifica-se que o percentual do patrimônio líquido remanescente foi de 4,02% (informado na inclusão da declaração do SAPLI) e do patrimônio líquido vertido de 95,98 %, enquanto que o percentual do ativo sujeito à correção monetária remanescente foi de 0,21%, sendo de 99,79% o percentual do ativo vertido.

Em razão disso, assentou o relator que em relação ao lucro inflacionário ordinário diferido de exercícios anteriores, acumulado em 31/08/2001, no valor de Cr\$ 116.529.498,00, a realização obrigatória em função da cisão parcial, proporcional à parcela do ativo sujeita à correção monetária vertida para as empresas incorporadoras, deveria ser de Cr\$ 116.284.786,00, que é resultado da aplicação do percentual de 99,79% sobre o valor de Cr\$ 116.529.498,00.

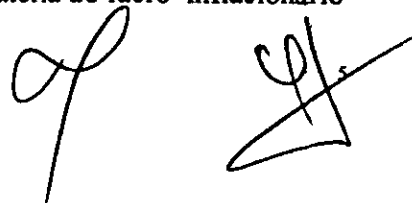
Resulta daí, segundo razões do acórdão recorrido, que na declaração de rendimentos correlata à cisão, a recorrente realizou parcela do lucro inflacionário no montante de Cr\$ 53.873.826,00, deixando, portanto, de realizar a importância de Cr\$ 62.410.960,00, que é a diferença entre o total que deveria ser realizado (Cr\$ 116.284.786,00), e o valor originalmente realizado (Cr\$ 53.873.826,00), restando como lucro inflacionário a realizar, apenas, o montante de Cr\$ 224.712,00 (parcela do LIA remanescente), resultante da incidência do percentual de 0,21% sobre o lucro inflacionário total. Contudo, a quantia não realizada foi baixada por decadência (fls. 290 – 297).

No que concerne à diferença da correção monetária IPC/BTNF, considerou-as, à luz do artigo 3º da Lei nº. 8.200/91, com a regulamentações do Decreto nº. 332/91, como duas parcelas distintas oriundas da citada diferença, sendo a primeira delas o acréscimo no saldo credor de correção monetária, decorrente da diferença IPC/BTNF, apurado no ano base de 1990 (Decreto nº. 332/91, art. 38,II), com valor igual a Cr\$ 2.476.336,00, parcela essa, que a recorrente teria controlado no LALUR e transferido para conta de patrimônio líquido, consoante estabelecido no artigo 33, § 1º, do já citado Decreto 332/91, registrando no anexo “A”, quadro 04, linha 28, item 56, de sua declaração de rendimentos do exercício de 1992 (fls. 288 – 289).

Ocorreu, segundo fundamentação da Turma Julgadora, que o valor transferido para o patrimônio líquido e indicado na declaração de rendimentos deveria ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1991, ou seja, o valor correto seria Cr\$ 14.283.868,00, e, não de Cr\$ 2.476.336,00 fato este que beneficiou a recorrente, e que em face do esgotamento do prazo decadencial não era possível efetuar a devida correção.

Em se tratando da segunda parcela, esta pertinente ao “lucro inflacionário a tributar” em 31 de dezembro de 1989, corrigido pela diferença IPC/BTNF, que em 31 de dezembro de 1991 alcançou o valor de Cr\$ 1.193.320.456,00, assentou o órgão julgador que a recorrente a ignorara por completo, exsurgindo daí a maior parte da exigência fiscal.

Considerou, entretanto, atendendo ao postulado da recorrente quanto a decadência de parcelas relativas à falta da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário



acumulado, que de fato decaiu o direito de o Fisco exigir tal crédito, ficando para o caso concreto baixadas por decadência as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deixaram de ser realizadas nos meses de janeiro a novembro do ano calendário de 1994 e em todos os meses dos anos calendário de 1995 e 1996. (fls. 290 – 297).

Em razão dessas constatações, assenta o órgão julgador que o demonstrativo SAPLI (fls. 290 – 297), já contempla todas as alterações procedidas considerando o decaimento, atingindo-se, em 31 de dezembro de 1995, lucro inflacionário acumulado a realizar da ordem de R\$ 1.323.918,12, e não de R\$ 1.882.356,83, conforme consta no auto de infração, de modo que, aplicando o percentual mínimo de realização (2,5 ao trimestre) sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, encontra-se o valor de R\$ 33.097,95, correspondente ao lucro inflacionário realizado que deve ser exigido em cada trimestre dos anos calendário de 1997, 1998 e 1999 ao invés do valor de R\$ 47.058,92 constante do auto de infração.

Assentou-se por fim, que com as alterações promovidas nos valores tributáveis apurados em cada trimestre dos referidos anos calendário, procedeu-se a novo ajuste do lucro real desses períodos base, compensando-se os prejuízos fiscais de exercícios anteriores, limitados a 30% do lucro real ajustado (fls. 298 – 301).

Quanto ao pleito da recorrente por inaplicabilidade da multa de ofício e juros de mora entendeu a douta Turma Julgadora que a recorrente apresentou declarações inexatas, na medida em que deixou de oferecer à tributação as parcelas da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado, sujeitando-se, assim, à multa nos termos lançados, em se tratando dos juros calculados com base na Taxa SELIC, entendeu inafastável sua exigência, forte no que dispõe a legislação vigente.

Assim sendo, acordaram por rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, acolhendo parcialmente a arguição de decadência e no mérito considerar procedente em parte o lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, mantendo a importância de R\$ 8.534,74, acrescida dos encargos legais pertinentes, conforme tabela elaborada ao final da página 311.

Recorrente notificada da decisão em 16 de abril de 2007 (fl. 318), apresentou em 16 de maio do mesmo ano Recurso Voluntário (fls. 321 – 326), sustentando que a decisão hostilizada não abordou a premissa de ter a recorrente eliminado o lucro inflacionário via cisão total e absorção por dever legal, tanto mais quando a recorrente, na data da cisão (agosto de 1991) entrou em processo de liquidação total, não restando qualquer ativo imobilizado, encerrando, portanto, seus objetivos sociais de empresa de transporte urbano, em razão do que a partir de agosto de 1991, não há o que apurar no lucro inflacionário.

Traçando essas assertivas pugnou por procedência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Veja-se que a irresignação da recorrente ateve-se à existência de cisão total e absorção por dever legal, tendo encerrado seu objetivo social de empresa de transporte urbano, de modo que, não haveria, a partir de agosto de 1991, lucro inflacionário a apurar.

Quanto às digressões feitas pela Turma Julgadora, no tocante à decadência ou a comprovada cisão parcial, a recorrente não se insurgiu, nem poderia fazê-lo, porquanto escoreito o entendimento exarado naquele julgado.

No recuso voluntário a recorrente se remete aos documentos acostados na peça impugnatória e como bem verificou a DRJ, a documentação anexada pela própria Recorrente às fls. 251 a 276, incluindo entre outros documentos, "Proposta de Justificativa de Cisão Parcial com Incorporação", contendo os valores dos ativos e passivos vertidos para cada empresa incorporadora, "Laudo de Avaliação", que contém balanço especial da empresa cindida, em 31/08/2001, e o balanço da empresa, na mesma data, após cisão, verifica-se que o percentual do patrimônio líquido remanescente foi de 4,02% (informado na inclusão da declaração SAPLI fls. 312). Devendo assim realizar o lucro inflacionário relativo à parcela do patrimônio remanescente.

Assim nos termos do regulamento que vigia à época dos fatos RIR de 1994:

"Art 420. Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoas jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente (Lei nº 8.541/92, art. 35).

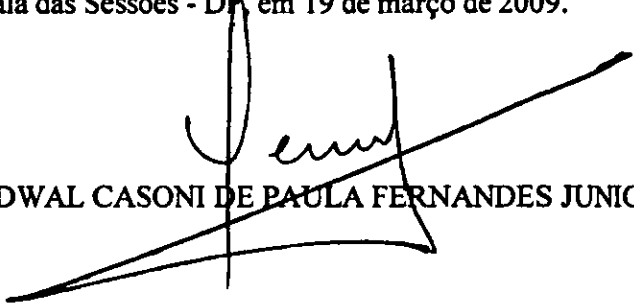
§1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária que tiver sido vertida (Lei nº 8.541/92, art. 35)." (Negritei)

Resta, portanto, a Recorrente a exigência do lançamento relativo ao Imposto de Renda na importância de R\$ 8.534,74 (oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) conforme demonstrativo de fls 311 elaborado pela DRJ.



Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR